

**Acórdão de 22 de Maio de 1958**

*O simples pedido de esclarecimentos formulado em officio por qualquer dos conselhos da Ordem não contraria o estabelecido sobre citação, notificação e requisição dos militares em serviço activo.*

O Conselho Distrital do Porto, por officio de 6 de Janeiro p. p., enviou a este Conselho Superior, nos termos do art. 601 do E. J., a exposição anexa, do capitão A., o que deu lugar à respectiva autuação e distribuição, porquanto o citado preceito legal determina que se instruem e julguem nesta única instância os processos disciplinares que respeitem a quaisquer membros dos Conselhos da Ordem.

Na aludida exposição, o participante refere ter recebido, assinado pelo participado dr. B., *vogal-secretário* do Conselho Distrital, um officio, no qual — diz-se — se pretendia efectuar uma notificação para que, num prazo restrito, se respondesse a determinados factos ocorridos na comarca de Viana do Castelo.

Acrescenta-se que tal notificação teria sido ilegal, representando para o participante lesão de direitos prescritos nas leis em vigor, nomeadamente no § 1.º do art. 24 e no art. 28 ambos do Reg. Disc., e outras, que se não identificam, relativas a citações, notificações e requisições, nas pessoas dos militares em serviço.

Por despacho de fls. ordenou-se que se officiasse ao Conselho Distrital do Porto no sentido de que o participante dissesse o que se lhe oferecesse em *esclarecimento* da participação em referênciã.

Sucedeu, porém, que, por *lapso da secretaria*, se officiou pedindo, antes, os aludidos esclarecimentos ao participado, pelo que, a fls., foi proferido novo despacho, onde se salienta que, nos termos do disposto no art. 42 do Reg. Disc., compete ao vogal-relator dirigir a instrução do processo e ordenar todas as diligências julgadas necessárias. E, em seguida, tendo em vista o mencionado *lapso*, ordenou-se que fosse enviado novo officio do sr. presidente do Conselho Distrital do Porto a fim de se esclarecer o critério que tem sido adoptado sobre o objecto da participação que originou este processo.

Nesse aludido despacho acrescentou-se que o próprio participado *poderia* dizer, directamente, para o Conselho Superior o que se lhe oferecesse, sendo certo que, nos termos do Reg. Disc., o relator, na verdade, pode dirigir-se seja a quem for para fazer as diligências officiosas tidas por necessárias.

E eis que, em obediência ao fim visado, o sr. presidente do Conselho Distrital, pelo officio de fls. 21, prestou os devidos esclarecimentos, elucidando que o vogal participado, na sua qualidade de *secretário*, se limitou a *subscrever* o officio em que se dava execução ao despacho, que se transcreve, do respectivo *vogal-relator*, num processo instaurado por participação do capitão A., despacho esse que manda que este último fosse notificado para esclarecer o que motivou certo processo que o dr. F. lhe teria movido, onde corria esse processo,

o estado em que se encontrava e se era o mesmo a que se refere uma testemunha inquirida.

Mais esclarece o citado officio de fls. 21 que o despacho ali transcrito foi comunicado em termos que correspondem à orientação perflhada e seguida pelo Conselho Distrital, pois que, exceptuando os casos em que a comparência do declarante perante o instrutor deve considerar-se necessária, é corrente os vogais relatores dos processos disciplinares procurarem obter declarações que interessam à instrução, determinando a notificação de declarantes para as prestarem por escrito, mesmo que eles não residam na área da sede do Conselho.

Trata-se, aliás, de uma prática considerada legítima, que visa a reduzir e simplificar os termos processuais e a contribuir para maior celeridade do andamento dos processos, até com a vantagem de evitar que os declarantes tenham de deslocar-se à sede do Conselho ou da Delegação, sendo de notar que sempre se mencionaram os factos sobre que devem pronunciar-se em harmonia com os competentes despachos.

Em meu entender, com esta exposição, suficientemente elucidativa, que venho de resumir, o caso acha-se perfeitamente esclarecido.

Bastaria ter em vista que o participado, ao assinar o officio a que se alude a fls. 2, mais não fez do que, *na sua qualidade de vogal-secretário, dar cumprimento a um despacho proferido pelo respectivo relator*, o qual se acha transcrito a fls. 21.

Mas há mais :

O Estatuto Judiciário dispõe que os Conselhos, Distritais ou Superior, instruem e julgam os processos que são da sua competência (arts. 594 e 601), pertencendo aos membros dos referidos Conselhos regular os trabalhos para tanto necessários (art. 602, § 3.º).

Acresce que, nos termos do art. 42 do Reg. Disc., o vogal do Conselho a quem o processo foi distribuído pode ordenar officiosamente todas as diligências que entender convenientes.

Esta disposição, portanto, justificaria, só por si, que se peçam, por simples officio, dirigido a qualquer participante, os esclarecimentos precisos, tal como se verificou na hipótese considerada.

Não se tratava, pois, de chamar alguém ao processo disciplinar ou de dar conhecimento dos seus termos, mas sim — repetimos — de *solicitar elementos esclarecedores*; e tão-pouco se trata, pròpriamente, da prática de um acto fora da sede de um organismo instrutor da Ordem, pelo que os citados arts. 24 e 28 do Reg. Disc. seriam ininvocáveis com referência ao que ao participante, na hipótese, foi solicitado.

Finalmente, importa ter em vista que o citado Regulamento só considera *nulidades* em processo disciplinar aquelas que são enumeradas no art. 34 desse diploma, sendo certo que aí não cabe a imputação feita a fls. 2; e muito menos se mostra, neste caso, ter sido arguida no lugar e no momento próprio qualquer nulidade.

Por todas estas razões, entendo que dos autos não resultam indícios da existência de facto ou factos puníveis, o que se declara nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc.

Lisboa, 21 de Maio de 1958. — *Alberto Pires de Lima.*

Pelos fundamentos constantes do despacho que antecede, acordam os do Conselho Superior em ordenar que o processo se archive.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 22 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima* (relator); *Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 22 de Maio de 1958

*O advogado que, no exercício da actividade profissional, se considera ofendido pelo colega da parte contrária pode, se não sobre perdoar a ofensa, suscitar a intervenção da Ordem, para que faça cessar as desinteligências ou aplique a devida sanção ao infractor, e também, se assim o entender, demandar este no foro criminal, mas não pode ignorar os preceitos estatutários que disciplinam aquele exercício, nomeadamente o que a todos impõe a obrigação de proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.*

Por denúncia escrita, datada de 27-1-1956, foi dado conhecimento directo ao presidente deste Conselho Superior de que os advogados drs. F. e Z., em peças por eles subscritas num processo pendente, haviam excedido, em matéria de mútuas referências pessoais, os limites do apurmo que a disciplina profissional estabelece.

*Omissis.*

6. Os drs. F. e Z., tanto nas declarações escritas que prestaram como nas defesas que produziram, explicam as referências incriminadas por atitudes assumidas e por outras referências pessoais produzidas em vários processos debatidos entre as suas constituíntes, instaurados anteriormente ou concomitantemente com o presente processo disciplinar.

E cada qual, tendo-se por primeiro ofendido pelo colega adverso, sustenta que se limitou a desforçar-se dos agravos anteriormente recebidos do outro.

Mas, ainda quando os elementos que o processo fornece permitissem determinar com segurança a qual dos srs. advogados em causa pertenceria a iniciativa dos agravos, o certo é que tal facto não justificaria as atitudes assumidas de parte a parte.

Com efeito, o art. 545 do E. J. impõe ao advogado a obrigação de cumprir, pontual e escrupulosamente, para com os colegas, não só os deveres que o diploma consigna, mas todos os demais que derivam das leis, usos, costumes e tradições, de modo a inspirar-se *sempre* na ideia de que colabora em uma alta função social.